

A. I. Nº - 000.827.626-9/02
AUTUADO - F. T. N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - HILDA ALMEIDA DA SILVA RISCHARD
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET -22.11.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0398-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Comprovado o cometimento da infração, porém reduzida a multa com base no art. 42, § 7º da Lei nº 7.104/96. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 24/07/02, o Auto de Infração, acima identificado, faz exigência de multa no valor de R\$600,00, em decorrência de venda de mercadoria à consumidor final desacobertada de documento fiscal, apurada através de auditoria de caixa.

Nas suas alegações de defesa (fls. 12 a 14), o autuado informou que é empresa do ramo de panificação e que cumpri, rigorosamente, todas as determinações emanados da Lei dos Órgãos Públicos.

Entendendo que uma denúncia não tem o condão de ser entendida como verdade absoluta, afirmou que a autuante equivocou-se ao informar que aquela denúncia (nº 694/02) foi realizada em 19/07/02, pois a mesma tem data de 11/07/02.

Por fim, afirmando ser injusta e ilegal a autuação, já que vem cumprimento todas as determinações emanadas da Lei dos Órgãos Públicos, requereu a improcedência do lançamento fiscal.

A autuante ratificou o Auto de Infração, com base nos arts. 201, I, 232, e 233 do RICMS/97 e a aplicação da multa ao teor do art. 915, XIV-A do citado Regulamento.

Quanto ao fato de ter afirmado que a denúncia havia sido realizada em 19/07/02 ao invés de 11/07/02, obedeceu a narração do preposto fiscal em ação no momento, considerando o fato, data e assinatura, conforme consta na folha nº 04 – verso do PAF (fl. 19).

VOTO

A acusatória foi a aplicação de multa, no valor de R\$600,00, pela venda de mercadoria à consumidor final sem a emissão do documento fiscal, detectada através de auditoria de caixa.

Através da Denúncia 694/02 de 11/07/02, a fiscalização estadual recebeu a informação que o autuado

2

estava utilizando, em suas vendas, máquina de calcular em lugar do equipamento emissor de cupom fiscal – ECF e que somente emitia cupom fiscal pela tarde (fl. 04). Para constatar a veracidade da denúncia, vez que, de fato, ela, por si só, não pode ser tomada como “verdade absoluta”, preposto fiscal dirigiu-se, em 19/07/02, ao estabelecimento do autuado. Ali, não comprovou a utilização de máquina de calcular. No entanto, procedeu auditora de caixa objetivando verificar a emissão ou não de cupom fiscal nas vendas do dia realizadas. Constatou uma diferença de R\$201,15 entre o somatório dos cupons fiscais emitidos e o numerário existente no caixa.

Ressalto que a única permissão regulamentar da não emissão do documento fiscal no exato momento da ocorrência da operação comercial, caso não seja solicitado pelo consumidor final, encontra-se expressa no art. 236 do RICMS/97, que diz textualmente:

Art. 236. Nas saídas de mercadorias para consumidor, de valor até R\$2,00 (dois Reais), desde que não exigido o documento fiscal pelo comprador, será permitida a emissão de uma só Nota Fiscal de Venda a Consumidor, pelo total das operações realizadas durante o dia, nela devendo constar a observação: "Totalização das vendas de até R\$ 2,00 (dois Reais) - Notas não exigidas pelo comprador" (Lei nº 7753/00).

No mais, determina o art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96:

Art. 42 - Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

XIV-A - R\$ 600,00 (seiscientos reais), aos estabelecimentos comerciais:

- a) que forem identificados realizando operações sem a emissão da documentação fiscal correspondente;*
- b)*

Dante das determinações legais, emanadas da legislação tributária vigente e não dos Órgãos Públicos, como entendeu o impugnante, a infração está caracterizada.

Porém, tendo em vista que o autuado é microempresa, inscrito no SIMBAHIA, deve lhe ser dado tratamento diferenciado, seguindo as determinações do princípio da razoabilidade, consubstanciado no § 7º do art. 42 da Lei nº 7.014/96, tendo em vista que uma penalidade não pode ser aplicada sem levar em consideração critérios como a gravidade do fato, os antecedentes do contribuinte e, sobretudo, sua capacidade econômica. Nesta circunstância, entendo que se deve reduzir a multa para R\$200,00.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para exigir o pagamento da multa no valor de R\$200,00, em conformidade com o art. 42, § 7º da Lei nº 7.014/96.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.827.626-9/02, lavrado contra **F.T.N. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa prevista no art. 42, XIV-A, “a” da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99,

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

de 18/01/99, com alterações da Lei nº 7.556 de 20/12/99 e nº 7.753 de 13/12/00, reduzida para o valor de **R\$200,00**, conforme art. 42, § 7º do mesmo diploma legal.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de novembro de 2002.

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR